# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273942 - RJ (2026/0201707-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | SINDICATO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | MARCELO CHI WANG SIU - RJ187400 |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente o necessário prequestionamento da tese vinculada ao art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mesmo após a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito.

3. O recurso especial alegou violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, mas não especificou em quais pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. O acórdão recorrido concluiu que as pretensões deduzidas demandam exame de fatos e provas específicos de única substituída, reconhecendo a natureza heterogênea dos direitos e a ilegitimidade postulatória do sindicato. A revisão desse entendimento exige reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**Documento eletrônico VDA60935672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d1a0821c-83b3-4848-9c9b-da2b24f5016a**

5. Existindo óbice processual que impede o conhecimento do recurso pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Sem honorários recursais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA60935672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d1a0821c-83b3-4848-9c9b-da2b24f5016a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273942 - RJ (2026/0201707-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | SINDICATO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | MARCELO CHI WANG SIU - RJ187400 |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente o necessário prequestionamento da tese vinculada ao art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mesmo após a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito.

3. O recurso especial alegou violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, mas não especificou em quais pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da aplicação da Súmula n. 284 do STF.

4. O acórdão recorrido concluiu que as pretensões deduzidas demandam exame de fatos e provas específicos de única substituída, reconhecendo a natureza heterogênea dos direitos e a ilegitimidade postulatória do sindicato. A revisão desse entendimento exige reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**Documento eletrônico VDA60668977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51**
**Código de Controle do Documento: 246fe095-7a2d-45e7-b550-7501468540a0**

5. Existindo óbice processual que impede o conhecimento do recurso pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Sem honorários recursais.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por SISEDUC-RIO - SINDICATO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 3000410-28.2025.8.19.0001/RJ.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo SISEDUC-RIO, **em substituição processual à servidora Karina Galvão Barroso**, visando à readequação do vencimento básico, com reflexos em vantagens e gratificações (inclusive triênios, gratificação de difícil acesso e direito pessoal), à correção da gratificação denominada "Direito Pessoal Lei 5.620/2013" (com reflexo no terço de férias e décimo terceiro) e ao pagamento das diferenças correlatas (fls. 4-28).

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam* (art. 485, inciso VI, do CPC), e indeferiu a gratuidade de justiça (fls. 93-96), para o fim de encerrar a demanda e condenar a autora nas despesas processuais, sem honorários, diante da não-angularização da relação processual.

Inconformada, a parte ora agravante interpôs recurso de apelação (fls. 145-162).

A Corte *a quo,* por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 270-271):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. (I)LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR EM JUÍZO. PRETENSÃO DE READEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO E CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "DIREITO PESSOAL LEI 5.620/2013". DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA, NO MAIS, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. CUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SINDICATO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO CONTRA SENTENÇA QUE LHE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO RECONHECER A SUA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.
>
> 2. O APELANTE PRETENDE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POR ALEGADO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO, E, SUBSIDIARIAMENTE, A SUA REFORMA INTEGRAL.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

**Documento eletrônico VDA60668977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51**
**Código de Controle do Documento: 246fe095-7a2d-45e7-b550-7501468540a0**

3. ANALISAR SE O JULGADO RECORRIDO PADECE DE VÍCIO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

4. VERIFICAR SE A PARTE AUTORA FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

5. DETERMINAR A EXTENSÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA POSTULAR EM JUÍZO DIREITOS INDIVIDUAIS DE SERVIDORES, ESPECIFICAMENTE A READEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO E A CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO "DIREITO PESSOAL LEI 5.620/2013".

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O JULGADO RECORRIDO NÃO PADECE DO VÍCIO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, POIS A NULIDADE POR ESSE MOTIVO EXIGE A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS, E NÃO A MERA ESCASSEZ OU EXPLICAÇÕES SUCINTAS, CONFORME ENUNCIADO SUMULAR N. 52/ TJRJ.

7. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA É ASSEGURADA A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ART. 5º, LXXIV, DA CF E ART. 98 DO CPC). OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM QUE O SINDICATO OSTENTA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COMPATÍVEL COM A BENESSE PLEITEADA, IMPONDO-SE A REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO.

8. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 883642/AL - TEMA N. 823/ STF) FIXOU TESE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SENTIDO DE QUE OS SINDICATOS POSSUEM AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA PARA DEFENDER EM JUÍZO OS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

9. CONTUDO, O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA DOUTRINA E NO STJ É DE QUE ESSA LEGITIMIDADE, QUE PERMITE AO SINDICATO ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL (ART. 18 DO CPC) E NÃO COMO REPRESENTANTE, É LIMITADA À DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES METAINDIVIDUAIS (DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS) QUE SEJAM COMUNS À CATEGORIA PROFISSIONAL, CONFORME O RESPECTIVO ESTATUTO (ART. 8º, III, DA CF E ART. 3º DA LEI N. 8.073/90).

10. AS PRETENSÕES DEDUZIDAS NA PRESENTE AÇÃO, QUE VISAM A READEQUAÇÃO DE VENCIMENTO BÁSICO E CORREÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA, DEMANDAM O EXAME DE FATOS E PROVAS PARTICULARES DE CADA SERVIDORA SUBSTITUÍDA, NÃO POSSUINDO ORIGEM COMUM (ART. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CDC).

11. ASSIM, VERSANDO A LIDE SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS, QUE AFETAM A ESFERA INDIVIDUAL DA SERVIDORA, RESTA AFASTADA A LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DO SINDICATO.

IV. DISPOSITIVO

12. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

13. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA CONCEDER A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE AUTORA.

14. NO MAIS, MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA A PRETENSÃO DEDUZIDA.

**Documento eletrônico VDA60668977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51**
**Código de Controle do Documento: 246fe095-7a2d-45e7-b550-7501468540a0**

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 279-288) foram rejeitados (fls. 299-302 e 301-302).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 310-332), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: (i) art. 3º da Lei n. 8.073/1990, sustentando que o acórdão criou uma hipótese não prevista em lei, no tocante à legitimidade dos sindicatos, além da defesa da prevalência dessa norma específica sobre o CDC; (ii) art. 2º, § 2º, da LINDB, no tocante ao princípio da especialidade; (iii) alegação de divergência jurisprudencial: acórdão paradigma do TJPE (Apelação Cível n. 0004458-46.2020.8.17.2480), para reconhecer a natureza homogênea do direito e a legitimidade sindical.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial, para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato recorrente, reformando o acórdão e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, com citação do Município e análise do mérito (fls. 331-332).

Regularmente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 364).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 367-373). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 382-390).

Recurso extraordinário interposto às fls. 334-349, com juízo negativo de admissibilidade às fls. 367-373. Agravo em Recurso Extraordinário de fls. 392-401.

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia dos autos versa sobre a legitimidade ativa extraordinária de sindicato para a defesa, em juízo, de direitos individuais de integrante da categoria e a natureza homogênea ou heterogênea desses direitos. Sobre a questão, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 266-271):

> Noutro turno, conforme se verá adiante, não assiste razão ao apelante no que diz respeito à sua (i)legitimidade ativa ad causam.
>
> Em primeiro lugar, deve-se pontuar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 883642/AL, pela sistemática da repercussão geral, fixou tese no sentido de que 'Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos

**Documento eletrônico VDA60668977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51**
**Código de Controle do Documento: 246fe095-7a2d-45e7-b550-7501468540a0**

ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos' (Tema n. 823/STF).

O supracitado precedente de observância obrigatória encerrou controvérsia acerca da necessidade ou não de autorização dos filiados para fins de atuação do sindicato em juízo, tendo concluído que a entidade, quando em defesa dos direitos supraindividuais da categoria, age como verdadeiro substituto processual (legitimado extraordinário), na forma do art. 18 do CPC, e não como representante processual, sendo certo que a autorização decorre diretamente da lei.

Com efeito, assim prevê o art. 8º, III, da Constituição Federal, *in verbis:*

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> [...]
>
> III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
>
> E, no mesmo sentido, dispõe o art. 3º da Lei n. 8.073/90:
>
> Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Nessa ordem de ideias, é possível notar que a legitimidade ativa do sindicato, independentemente de autorização, não é – e nem poderia ser – irrestrita, tendo se consolidado o entendimento na doutrina, bem como no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que ela é limitada à defesa de direitos e interesses metaindividuais, comuns da categoria profissional representada, conforme conste do respectivo estatuto."

No caso em tela, portanto, considerando a inexistência de autorização expressa da substituída, a Sra. KARINA GALVAO BARROSO, que sequer consta na lista de servidores sindicalizados (Evento 20), importa identificar se a hipótese dos autos versa, ou não, sobre direito individual homogêneo, tal como definido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990):

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> [...]
>
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Em que pese a alegação do apelante de que a lide versa sobre direito individual homogêneo, em razão da unicidade do fato gerador atingindo as pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma, nota-se que, pelo contrário, as pretensões deduzidas não possuem origem comum, eis que demandam o exame de fatos e provas específicas, particulares de uma única servidora substituída.

Assim é que, conforme bem pontuado pelo D. Juízo a quo, versando a lide sobre direitos individuais heterogêneos, afetos à esfera individual da servidora, resta afastada a legitimidade postulatória do sindicato.

O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação vinculada ao art. 2º, § 2º, da LINDB, motivo pelo qual está

**Documento eletrônico VDA60668977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51**
**Código de Controle do Documento: 246fe095-7a2d-45e7-b550-7501468540a0**

ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.043/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 1.863.790/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.793.161/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, não especifica em quais pontos, no acórdão recorrido, haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Ademais, o acórdão recorrido consignou que “as pretensões deduzidas [...] demandam o exame de fatos e provas específicas, particulares de uma única servidora substituída” e, por isso, “versando a lide sobre direitos individuais heterogêneos [...] resta afastada a legitimidade postulatória do sindicato” (fls. 268-270).

Assim, a pretensão recursal demanda a alteração da premissa fática firmada pelo Tribunal de origem (heterogeneidade e prova individual), o que impõe reexame do acervo fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação

**Documento eletrônico VDA60668977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51**
**Código de Controle do Documento: 246fe095-7a2d-45e7-b550-7501468540a0**

federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.361.731/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.567.912/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

[...]

3. No que diz respeito à legitimidade ativa da Associação, a jurisprudência do STJ entende que tais entes possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados.

4. No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela ilegitimidade da Associação, uma vez que, "tem que pese possa parecer que os direitos pleiteados possuem origem comum, observa-se que, como descrito na inicial, o direito pleiteado (férias - licença premio - ) dependem da análise do histórico funcional de cada servidor, o que não pode ser interpretado como direito homogêneo, tratando sim de direitos heterogêneos" (fl. 265, e-STJ).

5. Inviável modificar o fundamento adotado pelo Tribunal para afastar o caráter heterogêneo dos direitos defendidos e a consequente ilegitimidade da associação para propor ação coletiva, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.796.185/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 29/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 8º, III, DA CF). IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/ STJ. PRECEDENTES.

[...]

**Documento eletrônico VDA60668977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51**
**Código de Controle do Documento: 246fe095-7a2d-45e7-b550-7501468540a0**

> 6. Todavia, no caso dos autos, além da ilegitimidade ativa da entidade sindical ter sido solucionada à luz de dispositivo constitucional (art. 8º, III, da CF), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, a Corte local entendeu que a natureza do direito postulado "não guarda qualquer homogeneidade porque originado de causas de pedir diversas e que sequer são conhecidas do juízo". Assim, não se mostra possível a alteração das conclusões firmadas no voto condutor, a fim de que se reconheça a homogeneidade do direito, tal como colocada a questão nas razões recursais, por demandar, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência, in casu, da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.525.037/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/3/2018; REsp 1.796.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019; REsp 1.667.409/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgInt no REsp 1.560.816/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2016; REsp n. 1.593.037/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe: 18/10/2017.
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
>
> (REsp n. 1.662.362/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60668977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:51**
**Código de Controle do Documento: 246fe095-7a2d-45e7-b550-7501468540a0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.273.942 / RJ**

Número Registro: 2026/0201707-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
30004102820258190001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SINDICATO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : MARCELO CHI WANG SIU - RJ187400 |
| AGRAVADO | : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| ASSUNTO | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60931700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:46**
**Código de Controle do Documento: 818759db-1e52-4a80-918b-6f6afd249af6**